

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº HC/DD/1149/15

HABEAS CORPUS Nº 129.914/PE

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR PACIENTE : BRUNO CESAR DE SOUZA LIMA RELATOR : MINISTRO TEORI ZAVASCKI

Ementa. *Habeas corpus.* Pena já extinta. Súmula 695/STF. Parecer pelo não conhecimento.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado com o propósito de que seja reconhecido ao paciente o direito ao indulto previsto no Decreto nº 8.380, de 24/12/2014¹.

A impetrante sustenta que o período de prova correspondente ao *sursis* deve ser computado como pena executada. Desse modo, quando da edição do referido decreto, o paciente já teria cumprido o requisito temporal exigido para o indulto.

¹ Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: (...) XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; (...)

Ocorre que, conforme decisão anexa, foi extinta a pena privativa de liberdade do paciente em virtude do cumprimento do período de prova do *sursis*, encontrando-se o feito sem objeto.

Assim, e com amparo na Súmula 695/STF², o parecer é pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

Brasília, 8 de outubro de 2015.

Deborah Duprat Subprocuradora-Geral da República

 $^{^{2}}$ "Não cabe $\it habeas \, corpus \, quando já extinta a pena privativa de liberdade."$